



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 581, DE 2026 **(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de interferência em infraestrutura crítica nacional mediante o uso de aeronave não tripulada, estabelecer circunstâncias qualificadoras e agravantes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE DE FEVEREIRO DE 2026
(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de interferência em infraestrutura crítica nacional mediante o uso de aeronave não tripulada, estabelecer circunstâncias qualificadoras e agravantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

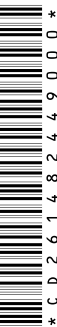
Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 261-A:

Art. 261-A. Operar, utilizar, lançar, conduzir ou empregar aeronave não tripulada, remotamente pilotada ou autônoma, de forma a invadir, sobrevoar, interferir, expor a perigo ou comprometer o funcionamento de infraestrutura crítica nacional, sem autorização legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Considera-se infraestrutura crítica nacional, para os efeitos deste artigo, as instalações, sistemas e bens cuja interrupção ou dano possa comprometer a segurança nacional, a defesa, a ordem pública, a economia ou serviços essenciais, incluindo, entre outros:

I – aeroportos, aeródromos e instalações aeronáuticas civis e militares;



II – portos organizados, instalações portuárias e terminais logísticos e de cargas;

III – bases, quartéis, instalações e áreas militares;

IV – instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

V – refinarias, oleodutos, gasodutos, terminais de combustíveis e instalações petrolíferas;

VI – usinas hidrelétricas, nucleares e demais instalações estratégicas de geração de energia;

VII – instalações de telecomunicações e centros de controle operacional;

VIII – instalações de segurança pública, estabelecimentos prisionais e unidades policiais;

IX – instalações de controle de fronteiras, aduanas e centros logísticos estratégicos;

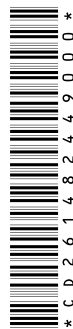
X – instalações públicas cuja paralisação cause impacto relevante à segurança coletiva ou à ordem econômica.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – houver interrupção, paralisação ou perturbação relevante do funcionamento da infraestrutura;

II – houver prejuízo econômico relevante;

III – a conduta ocorrer em área de exclusão aérea ou zona de segurança definida por autoridade competente;



IV – o agente agir com o fim de obter vantagem ilícita ou facilitar outro crime.

§ 3º A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, se o agente utilizar aeronave não tripulada com a finalidade de:

I – realizar espionagem contra instalações estratégicas;

II – praticar sabotagem;

III – transportar, entregar ou facilitar o transporte de armas, explosivos, drogas ou qualquer material ilícito em área protegida;

IV – comprometer operações de segurança pública, defesa nacional ou controle logístico.

§ 4º A pena é de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, se da conduta resultar:

I – acidente aeronáutico, marítimo ou operacional;

II – dano relevante à infraestrutura crítica;

III – risco concreto à vida ou à integridade física de múltiplas pessoas.

§ 5º Incorre nas mesmas penas o proprietário, financiador ou responsável que concorrer para a prática do crime, ainda que não opere diretamente o equipamento.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, considera-se aeronave não tripulada qualquer dispositivo aéreo operado sem piloto a bordo, controlado remotamente ou de forma autônoma.

Art. 2º O art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



Art. 266.

.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas deste artigo quem interfere, mediante o uso de aeronave não tripulada, no funcionamento de serviços públicos essenciais ou de utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade atualizar o Código Penal brasileiro, mediante a tipificação específica de condutas relacionadas ao uso indevido de aeronaves não tripuladas, conhecidas como drones, que representem ameaça à segurança de infraestruturas críticas nacionais.

O avanço tecnológico das últimas décadas permitiu ampla disseminação dessas aeronaves, que hoje possuem elevada capacidade operacional, podendo atingir grandes altitudes, percorrer longas distâncias e transportar cargas diversas. Embora essas tecnologias possuam aplicações legítimas e importantes em setores como agricultura, engenharia, segurança pública e monitoramento ambiental, também apresentam potencial significativo de uso indevido, inclusive com capacidade de causar danos graves à coletividade.

Infraestruturas críticas, como aeroportos, portos, bases militares, refinarias, usinas de energia, centros logísticos e instalações de telecomunicações, constituem elementos essenciais ao funcionamento do Estado, à soberania nacional e à estabilidade econômica. A interferência nessas estruturas pode gerar paralisações operacionais, prejuízos econômicos de grande magnitude, comprometimento da segurança pública e risco direto à vida humana.

Casos recentes, no Brasil e no exterior, demonstram que drones têm sido utilizados de forma imprudente ou deliberadamente hostil nas proximidades de aeroportos e instalações estratégicas, provocando interrupções operacionais, atrasos, cancelamentos de voos e mobilização de forças de segurança. Em cenários mais graves, esses

* C D 2 6 1 4 8 2 4 4 9 0 0 0 *



equipamentos podem ser utilizados para espionagem, sabotagem, transporte de materiais ilícitos e outras atividades criminosas de elevado potencial lesivo.

Apesar da gravidade dessas condutas, o Código Penal brasileiro ainda não contempla tipificação específica que reflita adequadamente a natureza e o risco dessas práticas. Atualmente, a responsabilização penal depende da aplicação de dispositivos genéricos, que não foram concebidos para enfrentar os desafios tecnológicos contemporâneos e que, por essa razão, possuem eficácia limitada na prevenção e repressão dessas condutas.

A presente proposta busca suprir essa lacuna legislativa, promovendo a atualização do Código Penal por meio da criação de tipo penal específico, com penas proporcionais à gravidade da conduta e às suas potenciais consequências. Além disso, a proposição estabelece circunstâncias qualificadoras e agravantes, garantindo tratamento mais rigoroso nos casos em que houver efetiva interrupção de serviços essenciais, sabotagem, espionagem ou risco à vida humana.

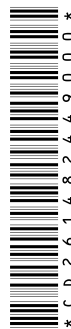
A medida encontra pleno respaldo na Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de garantir a segurança pública, proteger o patrimônio público e preservar a soberania nacional, constituindo iniciativa necessária, atual e compatível com os desafios impostos pela evolução tecnológica.

Adicionalmente, a proposta alinha o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais, fortalecendo os instrumentos legais disponíveis para a proteção da sociedade, das infraestruturas estratégicas e do interesse público.

Diante do exposto, verifica-se que a presente iniciativa representa avanço necessário e relevante na modernização da legislação penal brasileira, contribuindo para a proteção da segurança nacional, da ordem pública e da integridade da população.

Sala das Sessões, _ de fevereiro de 2026.

Deputado Federal Mersinho Lucena
PP/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/
1940-1949/decreto-lei-2848-7-
dezembro1940-412868-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html)

FIM DO DOCUMENTO